



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106230 - SP (2025/0443935-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PYPS RESERVA DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
**AGRAVANTE** : KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746  
**AGRAVADO** : GISELE ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARCELO LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

## EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 5º, 9º E 10 DO CPC. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal, com o escopo de revisar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca do excesso de execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106230 - SP (2025/0443935-0)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE :** PYPS RESERVA DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**AGRAVANTE :** KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A  
**ADVOGADO :** JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746  
**AGRAVADO :** GISELE ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO :** MARCELO LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 5º, 9º E 10 DO CPC. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal, com o escopo de revisar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca do excesso de execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PYPS RESERVA DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que julgou improcedente a impugnação referente ao excesso de execução e determinou o prosseguimento da execução. Alegação de excesso de execução. Inocorrência. Os valores apresentados no cálculo excluíram a comissão de corretagem. Cálculos apresentados em conformidade com o determinado na sentença. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO." (e-STJ fl. 233)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 254/259).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 262/283), as recorrentes sustentam violação dos arts. 5º, 9º, 10 e 535, § 1º, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

Aduzem excesso de execução.

Mencionam que:

*"(...) indiscutível a existência de erros no cálculo dos Recorridos, tendo em vista que ao revisá-los, a Recorrente identificou que estão em desconformidade com o pronunciamento judicial, visto que não foi observado que não há que se falar na devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem."* (e-STJ fl. 274)

Contrarrazões às e-STJ fls. 289/300.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 301/302), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere à ofensa aos arts. 5º, 9º e 10 do CPC e 884 do Código Civil, verifica-se que referidos dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

*"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos." (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022)*

Quanto ao argumento de excesso de execução, a decisão de primeira instância foi fundamentada nos seguintes termos:

*"(...) Fls.10/20: Alega o executado que há excesso de execução porque se teriam incluído indevidamente os valores pagos a título de comissão de corretagem, que não consta do que deve ser devolvido segundo a condenação. Sem razão, porém, o devedor, pois, como bem disse o exequente em sua resposta, 'in verbis': '... A planilha de cálculo de fls.3/6 observou planilha de 112 (autos principais) conforme determinado em sede de sentença(...)' (fls.83).*

*Assim, o valor utilizado já excluiu a comissão de corretagem. Julgo, pois, improcedente a impugnação. Prossiga-se a execução, indicando o exequente bens penhoráveis do executado, podendo, recolhidas devidas*

*taxas/tarifas, requerer pesquisa e constrição de bens junto a órgãos conveniados."* (e-STJ fl. 61)

O Tribunal de origem manteve o julgado sob o fundamento de ausência de excesso de execução, confira-se:

*"(...)*

*No que se refere ao alegado excesso de execução, tem-se que há de ser afastado, pois ao elaborar-se o cumprimento de sentença, todos os termos foram devidamente observados e incluídos aos cálculos, inclusive os valores a título de corretagem (fls. 03/06 e 112), que já foram excluídos dos cálculos.*

*Sendo assim, no que se refere à matéria discutida neste recurso, agiu o i. Magistrado com o costumeiro acerto, devendo a decisão ora guerreada ser mantida nos seus exatos termos."* (e-STJ fl. 236)

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano no enfrentamento de fatos e de provas, afastou a tese jurídica de excesso de execução e rever tais fundamentos demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VÍCIO SANADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. A pretensão de cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.*

*2. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual vício no ato citatório, fluindo, a partir desse momento, o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.*

*3. Inviável, em recurso especial, o exame da alegação de excesso de execução quando sua análise requer o reexame do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*

(AREsp n. 3.120.048/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026)

*"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL SEM NOVO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos embargos à execução, que afastou a aplicação do art. 940 do Código Civil por ausência de novo pagamento.*

*2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de nulidade do cheque por preenchimento abusivo, reconhecimento de excesso de execução e condenação ao equivalente ao que foi exigido indevidamente com base no art. 940 do Código Civil. Incidiram as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e houve deficiência na demonstração do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).*

*3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para condenar ao pagamento de R\$ 6.000,00 com juros e correção, reconheceu a nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e, em embargos de declaração, rejeitou a condenação com base no art. 940 do Código Civil.*

*4. A Corte de origem manteve a improcedência do pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil e fixou honorários de sucumbência recursal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação pelo art. 940 do Código Civil sem novo pagamento diante de cobrança judicial superior ao devido; (ii) saber se a execução sem liquidez, certeza e exigibilidade não afasta a incidência do art. 940 do Código Civil, c/c arts. 783 e 786 do CPC, quando há excesso de execução; (iii) saber se há má-fé pelo preenchimento abusivo de cheque em branco; (iv) saber se não há reexame de provas e se a controvérsia limita-se à interpretação do alcance do art. 940 do Código Civil quanto a 'pedir mais do que devido'; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de novo pagamento para aplicação da parte 'equivalente ao que dele exigir' do art. 940 do Código Civil.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da caracterização de má-fé e do excesso de execução demandaria reexame de provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que o art. 940 do Código Civil autoriza a devolução em dobro apenas dos valores indevidamente pagos.

8. O dissídio jurisprudencial não se comprova por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: '1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre má-fé e excesso de execução. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que o art. 940 do Código Civil autoriza devolução em dobro apenas dos valores indevidamente pagos. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e indicação dos paradigmas, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.'

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 940; CPC, arts. 85, § 11, 783, 786 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.054.731/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025." (REsp n. 2.174.395/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.106.230 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0443935-0

Número de Origem:

00195780320248260100

11274304520198260100

195780320248260100

19578032024826010011274304520198260100 21371863620208260000 21964547920248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PYPS RESERVA DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA

AGRAVANTE : KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

AGRAVADO : GISELE ALVES DA SILVA

AGRAVADO : MARCELO LIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026